



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030852 - TO (2022/0291815-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA BARROS
AGRAVADO : ADAO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ - TO006996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória, decorrente de demora para realização de cirurgia que resultou na perda da visão do olho esquerdo da parte autora.
2. O Tribunal local concluiu pela constatação da omissão estatal e que preenchidos todos os requisitos autorizadores da responsabilidade da ré. À consideração de premissas fáticas analisadas, condição socioeconômica dos envolvidos e extensão do dano, fixou indenização por danos morais, com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030852 - TO (2022/0291815-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA BARROS
AGRAVADO : ADAO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ - TO006996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória, decorrente de demora para realização de cirurgia que resultou na perda da visão do olho esquerdo da parte autora.
2. O Tribunal local concluiu pela constatação da omissão estatal e que preenchidos todos os requisitos autorizadores da responsabilidade da ré. À consideração de premissas fáticas analisadas, condição socioeconômica dos envolvidos e extensão do dano, fixou indenização por danos morais, com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida por esta Relatoria, ementada no seguinte sentido (fl. 553 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No agravo interno, o agravante alega, em síntese, que a incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada, uma vez que verificada a exorbitância do valor fixado em danos

morais.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória, decorrente de demora para realização de cirurgia que resultou na perda da visão do olho esquerdo da parte autora.

O Tribunal local reformou a sentença de improcedência e fixou indenização por danos morais nos seguintes termos (fls. 424/430 e-STJ):

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de condenação do Estado do Tocantins no pagamento de indenização por danos morais ao autor, por negligência no fornecimento de tratamento de saúde, o que culminou com a perda irreversível do seu olho esquerdo.

No caso in voga, o autor, à época com 76 anos de idade, buscou junto à Secretaria Estadual de Saúde realizar o procedimento cirúrgico VITRECTOMIA + RETINOPEXIA no olho esquerdo, assim como os medicamentos necessários ao tratamento de sua patologia - Deslocamento de retina (CID)H33, com baixa acuidade, sendo informado de que estava na 9ª posição na fila de espera para realização da cirurgia. Todavia, passados 04 (quatro) meses, sem que o procedimento cirúrgico fosse realizado, ajuizou a demanda originária, buscando compelir o Estado do Tocantins a lhe disponibilizar, com urgência, diante do perigo de cegueira irreversível, o mencionado tratamento médico.

Em 14/09/2016, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0009533-97.2016.827.0000, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deferiu o pedido liminar para determinar que o réu/Estado do Tocantins disponibilize ao paciente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização do procedimento cirúrgico pleiteado na inicial, conforme prescrição médica, bem como os demais medicamentos e insumos que se fizerem necessários no transcorrer de seu tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em R\$ 20.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da ordem judicial. Contudo, o ente Estatal quedou-se inerte, tendo, inclusive, em 30/09/16 a Defensoria Pública peticionado ao feito (evento 28) requerendo a prisão civil do Secretário Estadual de Saúde, por descumprimento de obrigação imposta em decisão judicial em sede de antecipação de tutela, ou o bloqueio de verbas públicas a fim de satisfazer a obrigação outrora determinada.

Mesmo ciente da urgência do caso, o ora apelado somente informou, através dos ofícios datados de 1º de dezembro de 2016 (evento 30) e 12 de Abril de 2017 (evento 32), que o processo de compra para realizar o procedimento cirúrgico estava em andamento.

Ocorre que, decorrido mais de 1 (um) ano sem a realização do procedimento vindicado, foi informado, pelo Estado do Tocantins, via ofício datado de 04 de agosto de 2017 (evento 39), que o autor perdeu completamente a visão do olho esquerdo.

No evento 23, a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário emitiu Laudo

esclarecendo que o tratamento era necessário, sob risco de cegueira definitiva do olho esquerdo. Ainda, ressaltou que a realização do procedimento cirúrgico pretendido tinha caráter de urgência com o intuito de preservar a visão do periciando.

Da mesma forma, o Laudo Médico para Tratamento Fora do Domicílio oriundo da rede municipal de saúde e preenchido por médico especialista (evento 1 – LAU7), atesta expressamente a urgência do caso, alertando sobre o risco de cegueira.

Pois bem. Sobre eventual constatação de suposta negligência no atendimento médico do autor, é cediço que em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa, conforme determina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

A teoria do risco administrativo confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que seus agentes houverem dado causa, seja por ação ou por omissão.

Frisa-se que mesmo que os danos causados não tenham sido realizados diretamente por atuação de seus agentes, o Estado tem obrigação de responder pela omissão específica, ressalvada a hipótese de alguma excludente (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), o que não ocorreu.

O ordenamento Jurídico Brasileiro e a própria Constituição da República optaram por um sistema de responsabilidade objetiva baseado na teoria do risco, mais favorável às vítimas do que às pessoas públicas, no qual a simples demonstração do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo administrado é suficiente para obrigar o ente público a indenizar o particular que sofre o dano.

Para o excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade prevista no art 37, § 6º da CF/88 exige a presença dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Requisitos esses presentes no caso em análise, pois entre o primeiro diagnóstico (22/10/2015), que apontou a necessidade de cirurgia urgente, e a efetiva constatação de perda da visão do olho esquerdo (25/09/2018) decorreram quase 3 (três) anos. Além disso, houve determinação judicial datada de 14/09/2016, 2 anos antes da mencionada constatação da cegueira, ordem que fora descumprida pelo réu/Estado do Tocantins.

Assim, fica patente que a omissão dos agentes públicos é o liame que vincula ao fato danoso, criando o nexo causal necessário à responsabilidade do Estado do Tocantins por indenizar o abalo moral sofrido pela recorrida.

Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão).

O dano moral sofrido pelo apelado devido à perda da visão do olho esquerdo mostra-se um dano direto e imediato, Teoria da Causalidade, pois provocado pela negligência do agente público no pronto atendimento de realização de cirurgia necessária a obstar o resultado danoso.

É inconteste que a perda da visão acarretou no requerente inúmeras limitações, que o acompanharão no decorrer de toda sua vida, os quais são capazes de causar dano de natureza moral passível de indenização.

Portanto, merece reparos a sentença para reconhecer a omissão do Estado apelado, condenando-o ao pagamento de danos morais, que no caso existe in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Nesse sentido, vale transcrever alicção de Sérgio Cavalieri Filho:

(...)

Destarte, o simples comportamento omissivo e negligente do recorrente em não realizar a cirurgia de urgência em tempo hábil para minimizar os danos

na visão do autor confirmam o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. É o entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça Pátrios:

(...)

Com relação ao valor da indenização, é cediço que o seu quantum deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, o qual deve levar em conta os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a fim de evitar a impunidade do ofensor, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido.

(...)

Tribunal de Justiça, os valores da indenização fixados em instâncias ordinárias e ratificados pela Corte Superior oscilam entre R\$ 18.000,00 e R\$ 100.000,00.

Outrossim, a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar ao requerente um lenitivo, confortando-o pelo constrangimento moral a que foi submetido e de outro lado serve como fator de punição para que o Estado requerido evite a reiteração de atos análogos.

Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio do Estado requerido, tampouco servir como fator de punição.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente da condição socioeconômica dos envolvidos, do bem jurídico ofendido, grau e extensão da lesão imaterial, mostra-se razoável e proporcional a fixação da verba indenizatória a título de danos morais no valor de R\$40.000,00. A propósito:

(...)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar o Estado do Tocantins no pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362/STJ) e juros demora IPCA-E desde o evento danoso – perda da visão – (súmula 54/STJ). Ante o provimento do apelo, não há que se falar em majoração da verba honorária em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC) conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu pela constatação da omissão estatal e que preenchidos todos os requisitos autorizadores da responsabilidade da ré. À consideração de premissas fáticas analisadas, condição socioeconômica dos envolvidos e extensão do dano, fixou indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 pela perda da visão no olho esquerdo da parte autora, em decorrência da demora na realização da cirurgia.

O acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil

quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

No ponto, muito embora o ora agravante defenda que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, verifica-se que não é possível conclusão diversa a possibilitar a reforma do julgado nos termos em que pretende o agravante.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCOS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente a presença dos requisitos necessários à condenação, notadamente porque a agravante foi comprovadamente negligente e desidiosa, tendo cometido diversos equívocos prejudiciais ao andamento do processo administrativo.

2. Tendo sido devidamente atestados os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, não pode tal entendimento ser revisto na presente instância especial de julgamento, por exigir o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.297/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA MUNICIPALIDADE. ERRO MÉDICO. INDIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. (...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor fixado a título de dano moral só é possível em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a teor do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) Nesse sentido, diante das peculiaridades do caso concreto, vê-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra insuficiente para reparar o dano moral sofrido pela parte autora, que em razão das fortes dores abdominais, após a cesariana, se dirigiu ao atendimento médico do hospital do réu, sendo-lhe ministrado apenas remédio para dor, sem realização de qualquer exame ou procedimento que pudesse detectar o corpo estranho no interior da sua cavidade abdominal da autora, que acabou por expeli-lo naturalmente. Com efeito, entendo que no caso concreto e em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e a média dos valores arbitrados por este Tribunal em situações semelhantes, majora-se a indenização por dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

IV - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o

que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019, AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.) V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.004.990/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.030.852 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0291815-6

Número de Origem:

00109227820168272729 109227820168272729 773387348821

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA

PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA BARROS

RECORRIDO : ADAO DIAS CARDOSO

ADVOGADO : LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ - TO006996

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - CIRURGIA
- URGÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA

PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA BARROS

AGRAVADO : ADAO DIAS CARDOSO

ADVOGADO : LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ - TO006996

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023